

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2001**

Disciplina os consórcios públicos entre Estados e entre Municípios.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Leonardo Picciani

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob parecer tem por finalidade regular o estabelecimento de consórcios entre Estados ou entre Municípios, definindo como tal “a conjugação de recursos humanos, técnicos e financeiros” entre entes “de mesma natureza” (art. 2º, § 1º). Por ter uma “natureza” ambígua, o Distrito Federal é autorizado, no § 2º do art. 2º do projeto, a estabelecer consórcios com Estados ou com Municípios, “de acordo com a natureza da competência a ser exercida”.

Por erro na formatação do processo durante sua tramitação junto à Câmara Alta, foram anexados aos autos elementos relativos a projeto distinto do que ora se aprecia, do que resultou a impossibilidade de esclarecer aos ilustres pares os motivos que levaram o Senado da República a aprovar ou apresentar a matéria. De todo modo, não se tem notícia de dispositivo regimental segundo o qual essa falha resulta em óbice à normal tramitação do texto que se examina.

À proposição foram apensos o Projeto de Lei nº 6.007, de 2001, subscrito pelo ilustre Deputado Wilson Santos, que “autoriza municípios a formarem consórcio para implementar política comum de desenvolvimento”, e o

Projeto de Lei nº 6.354, de 2002, de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho, de 2002, que “autoriza municípios a formarem consórcios para implementar política comum de desenvolvimento”.

O prazo para recebimento de emendas encerrou-se sem que nenhuma modificação houvesse sido sugerida.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é oportuna e indispensável à racionalização do dispêndio de recursos públicos. Em tempos de restrição orçamentária de toda sorte, nada mais útil do que agregar esforços em nome da satisfação de interesses públicos comuns, o que nem sempre se faz, à míngua de legislação especificamente dedicada ao assunto.

Nesse sentido, o projeto sob parecer encontra-se redigido em termos adequados e contempla a totalidade dos aspectos cuja normatização deve ser atribuída ao legislador. Não pode ser acusado de interferir na economia interna dos entes federados, já que disciplina assunto que extrapola esse âmbito, parecendo que a atuação legiferante da União é realmente a mais indicada no equacionamento do tema, devendo o projeto merecer a acolhida deste colegiado, com as observações adiante assinaladas.

Uma primeira ressalva a tecer repousa na restrição a que se estabeleçam consórcios tendo de um lado Estados e de outro Municípios. Carece de justificativa válida essa restrição, até porque existem Municípios cujo porte supera o de Estados-Membros, a exemplo do Município de São Paulo.

Outro aspecto que merece correção reside na redação excessivamente abrangente atribuída ao art. 6º do projeto, que, contrariando o entendimento do Pretório Excelso, pretende dar ao Tribunal de Contas da União um alcance superior ao hoje previsto. Não compete a essa corte imiscuir-se na fiscalização de verbas constitucional ou legalmente atribuídas a Estados e Municípios, cabendo aos órgãos locais de fiscalização o controle desses recursos.

Por fim, não se pode tecer restrições à aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, à espécie aqui tratada. Em verdade, o projeto introduz

especificações que se coadunam com o teor do art. 116 desse estatuto, o qual, em seu *caput*, estende o conjunto da lei em que se insere à formação de consórcios entre órgãos da administração pública. Da forma como redigido o texto original da proposição, passa-se a equivocada impressão de que apenas o dispositivo retromencionado se aplica ao tema aqui enfocado, o que não corresponde à nossa realidade normativa.

Os dois projetos apensos diferem do principal por só alcançarem municípios, mas constituem, em verdade, no que diz respeito a esse âmbito, emendas de igual teor a dois dispositivos do texto principal. No parágrafo único do art. 1º de ambas as proposições, altera-se o conceito de consórcio (incluído, como visto, no § 1º do art. 2º do texto principal), para incluir a necessidade de definição de responsabilidades na atuação do consórcio, assunto que o projeto principal resolve no inciso I do art. 3º, por sinal reproduzido nas proposições apensas. Outra alteração está compreendida no inciso II do art. 2º das matérias apensas, correspondente ao inciso II do art. 3º do projeto principal, em que se prevê a criação obrigatória de um cargo diretivo para os conselhos previstos para os consórcios, medida que, na opinião da relatoria, deve ser resolvida casuisticamente, na estruturação de cada consórcio.

Em razão desses argumentos, a relatoria manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto, com as emendas apresentadas em anexo, para corrigir os defeitos anteriormente assinalados, e pela rejeição dos projetos apensos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado Leonardo Piccini**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2001**

Disciplina os consórcios públicos entre Estados e entre Municípios.

#### **EMENDA DO RELATOR Nº 1**

Exclua-se o § 2º do art. 2º do projeto, atribuindo-se ao § 1º do dispositivo, renumerado para único, a seguinte redação:

*"Art. 2º .....*

*Parágrafo único . Entende-se por consórcio, para os fins desta lei, a conjugação de recursos humanos, técnicos e financeiros de 2 (dois) ou mais entes revestidos de personalidade jurídica de direito público, a serem submetidos a regime de gestão associada com vistas à realização de fins públicos de interesse comum."*

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado Leonardo Picciani**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2001**

Disciplina os consórcios públicos entre Estados e entre Municípios.

### **EMENDA DO RELATOR Nº 2**

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

*"Art. 5º Aplica-se à constituição e gestão do consórcio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 1993."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado Leonardo Picciani**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2001**

Disciplina os consórcios públicos entre Estados e entre Municípios.

### **EMENDA DO RELATOR Nº 3**

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

*"Art. 6º A gestão de recursos provenientes de transferências voluntárias à conta do Orçamento da União sujeitará o consórcio à fiscalização prevista no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal."*

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado Leonardo Picciani**